



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 abril de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.065

Recurso nº - 57.019 - IRF - ANO 1983

Recorrente - VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA,

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



Recurso nº 57.019

Acórdão nº 101-80.065.

Recorrente: VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1983, no valor de Cz\$ 1.041,59, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 26.927,23, até 30.11.86, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 4.166.391,00, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1984, período-base de 1983, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10768.038.556/86-12, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 19.11.86, no próprio auto de infração, folhas 02-v.

A exigência foi impugnada em 10.12.86, fls. 08, através de advogado, conforme instrumento de fls. 09. Alega que, por se tratar de processo decorrente, deve-se aguardar a decisão a ser prolatada naquele processo, onde pugna pela redução da base de cálculo objeto da tributação.

Informação fiscal, fls. 11, opinando pela aplicação, ao presente, do que for decidido no processo principal.

Às fls. 24 a 28, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz julgando procedente, em parte, a exigência do IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.- A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por

Acórdão nº 101-80.065

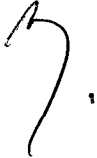
qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de vinte e cinco por cento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 31.08.89, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33/34, em 26.09.89, no qual requer a extensão do julgamento do recurso interposto no processo principal a este processo. Juntou cópia do citado recurso, fls. 35 a 37, cujas razões são válidas para o presente recurso, segundo afirma.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.065

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária' objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768-038.556/86-12, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.887.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo , limitando-se a solicitar a extensão do julgamento do processo' matriz ao presente e a juntar cópia do recurso interposto no citado processo, cuja argumentação lá foi apreciada.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 , publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.013, de 18.04.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.